

O DIVÓRCIO DIRETO E A SUA CONSOLIDAÇÃO COMO DIREITO POTESTATIVO: DA CONTRATUALIZAÇÃO DO CASAMENTO ÀS INOVAÇÕES PRESENTES NO PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

DIRECT DIVORCE AND ITS CONSOLIDATION AS A POTESTABLE RIGHT: FROM THE CONTRACTUALIZATION OF MARRIAGE TO THE INNOVATIONS PRESENT IN THE PROJECT TO UPDATE THE CIVIL CODE

Matheus Stefanello

Legale Educacional, São Paulo, SP, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i2.1871> Recebido em: 23.08.2024 Aceito em: 03.09.2024

Resumo: O divórcio evoluiu significativamente no Brasil, tornando-se um direito potestativo a partir de mudanças sociais e jurídicas. Este estudo examina essa evolução por meio de revisão bibliográfica e análise de precedentes, explorando a contratualização do casamento e seus impactos no instituto do divórcio. Inicialmente, traça-se um panorama histórico do casamento e do divórcio, destacando sua evolução e de que maneira os elementos de contratualização passaram a ser realidade nesse contexto. Em seguida, aborda-se o divórcio direto como concretização do direito individual e potestativo, enfatizando a relação existente entre sua prática e a liberdade individual; e, ainda, realizando análise jurisprudencial. O estudo investiga, em um segundo momento, o futuro do divórcio direto, considerando o Relatório Final da Comissão de Juristas para a atualização do Código Civil (2024) e as implicações que essas mudanças tendem a causar na sociedade. Também analisa, por fim, o individualismo crescente e a transformação da intimidade após a modernidade, pontos que influenciam a flexibilização das restrições ao divórcio. As conclusões indicam que essa flexibilização é uma tendência crescente, refletindo a expansão do individualismo, a aceleração da velocidade do tempo e a globalização na Era Digital, moldando, assim, um novo paradigma para as relações matrimoniais no Brasil, onde essas outrora já foram indissolúveis.

Palavras-chave: Divórcio direto; contratualização do casamento; individualidade.

Abstract: Divorce has evolved significantly in Brazil, becoming a potestative right as a result of social and legal changes. This study examines this evolution through a bibliographic review and analysis of precedents, exploring the contractualization of marriage and its impacts on the institution of divorce. Initially, a historical overview of marriage and divorce is outlined, highlighting their evolution and how the elements of contractualization became a reality in this context. Next, direct divorce is addressed as the realization of individual and potestative rights, emphasizing the relationship between its practice and individual freedom; and, also, carrying out a case law analysis. In a second moment, the study investigates the future of direct divorce, considering the Final Report of the Commission of Jurists for the



update of the Brazilian Civil Code (2024) and the implications that these changes tend to cause in society. Finally, it also analyzes the growing individualism and the transformation of intimacy after modernity, points that influence the relaxation of restrictions on divorce.

Keywords: Direct divorce; marriage contractualization; individuality.

1 Introdução

O instituto do divórcio no Brasil passou por significativas transformações até se consolidar como um direito potestativo, refletindo mudanças sociais e jurídicas profundas. Este trabalho busca examinar essa evolução, explorando a contratualização do casamento e os impactos subsequentes no divórcio, analisando como essa mudança de paradigma influenciou a percepção e a prática do divórcio na sociedade brasileira.

Por meio de uma revisão bibliográfica e análise de precedentes jurisprudenciais sobre subtemas pontuais atinentes ao casamento e ao divórcio, observou-se como o divórcio na forma *direta* se firmou como um instrumento frequentemente usado por parte da população para garantir a liberdade imediata dos indivíduos de dissolverem o vínculo matrimonial sem a necessidade de justificativas prolongadas ou períodos de separação prévia em juízo.

Dessa forma, inicialmente, traça-se um panorama histórico da concepção do casamento e do divórcio, destacando os reflexos da contratualização do casamento nesse processo evolutivo – elemento, aliás, que se coloca no cerne do processo evolutivo que chega ao *status quo* atual do instituto.

O próximo tópico trata do divórcio direto como um instrumento de concretização de um direito potestativo, enfatizando sua importância na garantia da liberdade individual para romper o vínculo matrimonial sem a necessidade de justificativas prolongadas. Além disso, visa-se revisar os avanços e desafios na uniformização da jurisprudência sobre o divórcio direto, considerando as diferentes interpretações e aplicações da legislação vigente pelos tribunais pátrios.

Em um segundo momento, a análise é direcionada para o futuro do divórcio direto, investigando o impacto dos afetos e a busca pela liberdade imediata. Primeiramente, faz-se uma aferição das mudanças que se espera no que diz respeito ao exercício do divórcio direto no Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (2024), destacando as propostas e mudanças sugeridas. Depois, tece-se considerações sobre o divórcio unilateral em cartório, comparando o Código Civil de 2002 com o projeto de atualização do Código Civil e elucidando as implicações dessas mudanças para a prática do divórcio direto.

A transformação da individualidade e o caminhar das restrições ao divórcio direto também são analisados, abordando como o crescente individualismo¹ e as novas dinâmicas sociais influenciam a flexibilização das restrições ao divórcio. Finalmente, discute-se a aceleração do tempo e seu impacto no contexto em questão, refletindo sobre como as mudanças rápidas e a globalização afetam as relações matrimoniais e a dissolução dos vínculos.

As considerações finais indicam que a flexibilização das restrições ao divórcio direto é

1 Segundo Nathaniel Branden (1991, p. 169), o individualismo é ao mesmo tempo um conceito ético-político e ético-psicológico: “Como conceito ético-político, sustenta a supremacia dos direitos individuais, o princípio de que o homem é um fim em si mesmo, não um meio para os fins de outros. Como conceito ético-psicológico, o individualismo sustenta que o homem deveria pensar e julgar de modo independente, sem valorizar nada acima da soberania do seu intelecto.

uma tendência crescente, asseverada pelo avanço do individualismo social, pela aceleração do tempo e pela globalização na era digital, mas certamente um reflexo do objetivismo advindo do egoísmo humano. A transformação da intimidade e a forma como as relações humanas se desenvolvem refletem-se nas inovações legislativas que facilitam o exercício do direito ao divórcio de maneira cada vez mais rápida e com menos restrições, moldando um novo paradigma para o futuro das relações matrimoniais no Brasil.

2 Divórcio como direito potestativo: desde a evolução e o contexto jurídico-social até as reflexões sobre a contratualização do casamento

O divórcio como direito potestativo representa uma das mais significativas transformações no panorama jurídico brasileiro, refletindo mudanças profundas tanto no âmbito legal quanto no contexto social. Para compreender a complexidade e a relevância dessa evolução, é essencial traçar um panorama que abarque desde as primeiras concepções do casamento e do divórcio até as reflexões mais recentes sobre a contratualização do casamento.

Este tópico se dedica a explorar essa trajetória, investigando as nuances e os impactos dessas mudanças ao longo do tempo. Ao analisar a evolução histórica, podemos entender como o casamento deixou de ser uma instituição indissolúvel para se tornar algo semelhante a um contrato com a possibilidade de término, marcando uma mudança paradigmática na forma como as relações matrimoniais são concebidas e regulamentadas.

Essa análise permite que se perceba como o direito ao divórcio se consolidou como um direito potestativo, refletindo uma busca crescente pela liberdade individual e pela autonomia pessoal como princípio – o que, como se verá a seguir, se alinha à teoria de Ayn Rand² sobre a virtude do egoísmo.

Além disso, ao examinar os avanços e desafios na uniformização da jurisprudência sobre o divórcio direto, pode-se identificar as principais questões que ainda precisam ser enfrentadas para garantir a efetividade e a coerência na aplicação desse direito, especialmente, em um momento histórico em que se discute e se trabalha na modernização das disposições contidas no Código Civil vigente. A realização de uma análise da evolução histórica de forma crítica é fundamental para entender não apenas o presente estado do divórcio no Brasil, mas também para antecipar as direções futuras e as possíveis transformações legislativas que podem surgir nesse campo.

2.1 Breve evolução histórica da concepção de casamento e do instituto do divórcio

A evolução histórica da concepção de casamento e do instituto do divórcio no Brasil revela um trajeto de mudanças significativas que refletem as transformações sociais e culturais da sociedade. Originalmente, o casamento era visto como uma instituição indissolúvel, fortemente influenciada pelos princípios religiosos que prevaleciam na época anterior à República. A exemplo

2 Como observa Larisse Marks (2014, p.42), Ayn Rand, através de sua teoria sobre a virtude do egoísmo, identificou e defendeu que o altruísmo se omite da tarefa de definir um código de valores morais, pois se qualquer ação praticada em benefícios dos outros é boa e qualquer ação praticada em nosso próprio benefício é má, o beneficiário de uma ação é o único critério de valor moral, ou seja, contanto que o beneficiário seja qualquer um, sem contar a nós mesmos, tudo passa a ser válido. A partir dessa premissa, observou Rand que esse critério moral, que considerava apenas o beneficiário, permite compreender que não há nenhum ganho com a moralidade, apenas perdas: “*perdas auto-impostas, dores auto-impostas e o manto cinzento e deprimente de uma obrigação incompreensível*” (RAND, 1991, p. 16). Nota-se, assim, uma mudança paradigmática também na compreensão ética do que se considera ser o *egoísmo* na sociedade atual.

disso, tem-se o Decreto de 03 de novembro de 1827, instituidor de regras advindas do Direito Canônico que regeriam todos os atos nupciais no país, especialmente com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia (1827)³. Como inexistia previsão de casamento civil, todos os ritos respeitavam aspectos do sagrado casamento católico.

Em momento ainda anterior à existência do casamento civil, em 1861, o Decreto nº 1.144⁴ apresentou avanço considerável ao prever a possibilidade de realização do casamento entre pessoas não católicas, de modo que poder-se-ia realizar os ritos matrimoniais entre duas pessoas católicas, entre um católico e um não católico e, ainda, entre dois não católicos – caso em que eram seguidos os ritos da religião então adotada pelos acatólicos.

A introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma gradual e foi marcada por intensos debates. O primeiro grande marco ocorreu após Proclamação da República, quando se previu, expressamente, na Constituição Federal de 1891⁵, tanto a *existência* do casamento civil, quanto a sua gratuidade, generalizando e confirmando a prática do casamento pelo Direito Civil – o que persiste até a atualidade, podendo-se, ademais, realizar o casamento religioso de maneira paralela.

Outros marcos legislativos trataram de regular questões atinentes ao casamento e ao divórcio, a demonstrar que há mais de cem anos as previsões legais relativas ao tema tendem a ser detalhadas e englobar as mais diversas condutas e ações privadas relacionadas com o matrimônio. Nesse contexto, aponta-se a chamada “Lei Feliciano Pena”, consistente no Decreto nº 1839 de 1907⁶, que regulou o deferimento da herança no caso da sucessão *ab intestato*.

O Código Civil de 1916, por sua vez, através de suas previsões acerca do casamento consistir na única forma de formação da família *legítima*, demonstra de maneira precisa a raiz patriarcal que escora as relações matrimoniais no país, especialmente, naquilo em que impunha à mulher a perda sua plena capacidade, tornando-se esta, ao casar-se, *relativamente incapaz*⁷. Como observou Venosa (2020, p. 14), naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade, eis que mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem, enquanto o marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal.

Nesse cenário, o “Estatuto da Mulher Casada”, como foi chamada a Lei n 4.121 de 1962, representou um grande avanço em relação à autonomia da mulher na sociedade brasileira,

3 O Decreto de 3 de novembro de 1827 declarou em “*effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio*”. Publicação: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 83 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-publicacaooriginal-90232-pl.html#:~:text=Declara%20em%20effectiva%20observancia%20as,Arcebispado%20da%20Bahia%20sobre%20matrimonio>. Acesso em 20 jun. 2024.

4 O Decreto nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 previu a possibilidade de pessoas que professarem religião diferente da do Estado celebrarem o casamento. Publicação: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1861, Página 21 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Faz%20extensivo%20os%20efeitos,como%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20necess%C3%A1rias%20para>. Acesso em 20 jun. 2024.

5 Fez-se constar no artigo 72, §4º da Constituição Federal de 1891 a existência do casamento civil: “casamento civil, cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1891).

6 O Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907 previu que “na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a sucessão *ab intestato* ao conjuge sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados” (BRASIL, 1907). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em 20 jun. 2024.

7 Assim fez-se constar no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916): “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. *As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal*. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas”.

pois trouxe de volta à mulher a sua plena capacidade civil, mesmo enquanto casada, passando ela a figurar como efetiva colaboradora na administração da sociedade conjugal, mesmo que as alterações constitucionais de 1969 ainda previssem a indissolubilidade do casamento – demonstrando a persistente rigidez de sua manutenção, afinal, ainda que passível de *desquite*, esse trazia evidente estigma à mulher “desquitada”.

Já a “Lei do Divórcio”, como ficou conhecida a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, apresentou notável marco na evolução do instituto, uma vez que permitiu, pela primeira vez, a dissolução legal do casamento, embora com restrições significativas, como a exigência de prévia separação judicial por um período de três anos, persistindo, na época, a previsão legal de que essa dissolução somente poderia ser requerida uma única vez – restrição essa que só veio a ser revogada através da via legislativa, pela Lei nº 7.841 de 1989.

Com o passar dos anos, as legislações evoluíram para tornar o divórcio mais acessível e menos burocrático, o que se denota da previsão contida na Constituição Cidadã de 1988, na qual se fez constar de maneira expressa que *o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio* (BRASIL, 1988), mantendo-se, contudo, a restrição concernente na prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

Finalmente, em 2010, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe a mais significativa das alterações sobre o divórcio, representando um avanço crucial ao eliminar a necessidade de separação prévia como requisito ou restrição ao divórcio direto e, assim, simplificando a sua concretização como um direito potestativo⁸. Essas mudanças refletem uma adaptação às novas realidades sociais, onde a autonomia e a liberdade individual ganham maior importância para o indivíduo e reforçam, pois, a ideia de que se estabiliza uma contratualização do casamento na sociedade brasileira – instituto que, outrora, foi dotado de evidente e notório caráter sagrado e religioso.

2.2 Os reflexos da contratualização do casamento no divórcio

A contratualização do casamento trouxe reflexos profundos para a prática do divórcio no Brasil. Essa mudança de paradigma alterou a percepção do casamento de uma instituição sacralizada e indissolúvel para um contrato social que pode ser encerrado mediante a manifestação de vontade das partes envolvidas – e, quiçá, pela manifestação de vontade de uma única só das duas partes envolvidas, sem possibilidade de oposição.

Como bem observam Andrade & Longhi (2021, p. 8), o casamento deixa então de ser reconhecido preponderantemente como instituição e passa a ser concebido como contrato. A partir de tal premissa, tem-se que passam a ser três os maiores reflexos dessa transição: a facilitação do divórcio direto, a possibilidade do divórcio unilateral e a viabilidade da realização do divórcio pela via extrajudicial⁹.

8 O Supremo Tribunal Federal –STF negou provimento ao Recurso Extraordinário –RE 1.167.478 (Tema 1.053) e, por maioria, fixou o entendimento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional –EC 66/2010, a separação judicial não é requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Teceu-se o seguinte tema de repercussão geral: “Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)” (BRASIL, 2023).

9 A possibilidade de realização do divórcio pela via extrajudicial teve início através da Lei nº 11.441/2007, que dispôs a respeito da possibilidade de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

Com a contratualização, o casamento passou a ser visto mais como uma união baseada em acordos mútuos e interesses compartilhados, do que uma união indissolúvel ditada por normas religiosas ou morais, colocando-se pois o foco na valorização da autonomia de vontade. Esse novo entendimento facilitou o avanço do divórcio direto, pois reforçou a ideia de que a dissolução do casamento pode ser um direito exercido de forma unilateral, respeitando a autonomia de cada indivíduo. Logrou-se a pretensão, portanto, de ter presente a característica da contratualização não somente nos atos relativos à constituição do casamento, mas também naqueles atinentes à sua dissolução, como no divórcio e também na dissolução da união estável.

A consequência mais evidente dessa mudança é a simplificação dos processos de divórcio, que passaram a ser mais rápidos e menos contenciosos, permitindo uma adaptação mais rápida às necessidades e às realidades dos cônjuges que anseiam pelo alcance imediato da “liberdade”, isso é, de se verem livres do vínculo matrimonial então firmado.

2.3 O divórcio direto como instrumento de concretização de um direito potestativo

O divórcio direto no Brasil se consolidou como um instrumento essencial para a concretização do direito potestativo, ou seja, um direito que pode ser exercido de forma unilateral e não está sujeito à oposição do outro cônjuge. Esse direito assegura a liberdade individual de dissolver o vínculo matrimonial sem a necessidade de justificar a decisão ou enfrentar longos processos judiciais.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 foi um marco nessa evolução, ao eliminar a exigência de separação prévia, tornando o divórcio mais acessível e rápido. Esse modelo de divórcio reflete a valorização da autonomia pessoal e do respeito às decisões individuais, permitindo que o término do casamento seja uma decisão pessoal e inquestionável.

Os reflexos dessa característica incluem a diminuição de litígios prolongados, uma maior celeridade processual e a redução do sofrimento emocional causado pela dissolução do casamento: trata-se de dado que se extrai da análise jurisprudencial que aponta, como será visto a seguir, para a viabilização da concessão de divórcio, por exemplo, em sede liminar, mediante pedido unilateral sequer justificado.

2.4 Avanços e desafios na uniformização da jurisprudência sobre divórcio direto

A uniformização da jurisprudência sobre divórcio direto no Brasil enfrenta tanto avanços significativos quanto desafios persistentes. Entre os avanços, destaca-se a cada vez mais visível consolidação de entendimentos que facilitam o acesso ao divórcio direto e promovem a celeridade processual ao propiciar que um indivíduo obtenha o reconhecimento do divórcio em sede liminar.

É frequente o reconhecimento, não raras vezes, de que “em razão da modificação do art. 226, §6º, da CF, com a nova redação dada pela EC66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio” (STJ, 2015) e, ainda, de que o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, sendo “suficiente a declaração de vontade de apenas um dos cônjuges” (TJ-BA, 2022).

Tem-se, portanto, que decisões recentes dos Tribunais Pátrios têm reforçado o caráter potestativo do divórcio, reconhecendo a sua natureza unilateral e a impossibilidade de oposição

por parte do outro cônjuge, o que viabiliza, processualmente, a concessão do pedido em caráter liminar, inaudita altera parte, isso é, mesmo sem que o outro indivíduo tenha de fato se manifestado nos autos do processo em tramitação.

No entanto, ainda existem desafios relacionados à interpretação e aplicação uniforme dessas decisões em todos os tribunais do país. Percebe-se, em decisões exaradas no ano de 2023 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰, entendimentos conflitantes em relação à concessão liminar do divórcio direto, a demonstrar que o avanço da uniformização não ocorre de maneira homogênea.

A disparidade de entendimentos em diferentes jurisdições pode gerar insegurança jurídica e dificultar a previsibilidade dos resultados para as partes que pleiteiam o divórcio unilateral, sendo esse um desafio ainda persistente na realidade do Judiciário Brasileiro, muito embora uma uniformização dos precedentes esteja, atualmente, mais próxima do que já foi outrora – inclusive quando se olha para o horizonte das previsões expressas no projeto de reforma do Código Civil, como demonstra o relatório dos Juristas que nele trabalharam, tema a ser aprofundado a seguir.

Por fim, outro desafio evidente se trata, pois, da resistência cultural e institucional às mudanças paradigmáticas relativas à contratualização do divórcio como consequência lógica da própria noção de contratualização do casamento, que tende a persistir em alguns setores da sociedade e do Judiciário como resquício da força institucional, sacramental e ritualística outrora vinculada à noção de matrimônio no Brasil.

A superação de paradigma de maneira uniforme e abrangente, também em sede jurisprudencial quanto aos precedentes, requer harmonização das práticas jurídicas e introjeção os anseios sociais pela valorização da vontade pessoal, além de uma sensibilização constante sobre a autonomia e a liberdade individual dos cônjuges. Os impactos disso, no entanto, podem vir a reforçar a facilitação do exercício do divórcio direto a partir de um forte senso de individualismo como premissa, o que tende a fazer esvaír a ideia da existência de uma *função social do casamento*¹¹.

3 O futuro do divórcio direto e o impacto dos afetos na busca pela liberdade imediata

O futuro do divórcio direto no Brasil é uma temática que se entrelaça com as transformações sociais, legais e culturais que moldam a busca pela liberdade imediata nas relações matrimoniais. Os números contidos no último censo realizado pelo IBGE (2022) indicam que o número de divórcios no Brasil cresceu 8,6% em 2022 em comparação com 2021, passando de 386.813 para 420.039. Foram realizados 340.459 divórcios por meio judicial e 79.580 de forma extrajudicial. Os dados mostram que quase metade dos casamentos que terminam em divórcio duram menos de 10 anos e que cerca de 47,7% dos casais se divorciam com menos de 10 anos de união, a demonstrar uma crescente tanto em relação ao fim do laço matrimonial, quanto à diminuição do tempo de sua duração.

Nesse contexto, este segundo momento do estudo dedica-se a investigar as perspectivas

10 No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2023), foram exaradas tanto decisões no sentido de reconhecer o divórcio como direito potestativo e a possibilidade de imediata decretação independentemente da manifestação da parte contrária (oitava câmara cível), quanto decisões impondo a prévia citação e angularização processual com estabilização da demanda para avaliação da possibilidade de decretar o divórcio (sétima câmara cível).

11 Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 181-201): “Efetivamente, como forma de constituição de família, o casamento apresenta uma função social de viabilizar a constituição e o desenvolvimento das melhores potencialidades humanas. Essa é a sua ratio, a finalidade que permeia todas as normas a ele relativas”.

futuras do divórcio direto, considerando o impacto dos afetos e a crescente valorização da autonomia individual. A análise prospectiva é crucial para entender como as mudanças atuais e as propostas legislativas em andamento podem influenciar o panorama jurídico e social do divórcio no Brasil.

Ao explorar as tendências emergentes e os possíveis desenvolvimentos, busca-se identificar como a legislação pode evoluir para refletir as novas dinâmicas sociais e as demandas por maior liberdade e individualidade, especialmente, a partir de uma análise acerca das propostas de atualização do Código Civil, o que perpassa pelas considerações sobre o divórcio unilateral em cartório, visando compreender o rumo que o divórcio direto poderá tomar no Brasil.

3.1 O divórcio direto no relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil

Os costumes individuais e coletivos das pessoas que compõem a sociedade brasileira têm passado por alterações em velocidade cada vez mais acelerada. Tem-se que, muito embora a evolução e a modificação dos costumes seja uma constante em toda civilização, essas alterações, na atualidade, tendem a demandar crescentemente a criação de novas leis e o avanço da regulação de inúmeros aspectos da vida humana, refletindo os anseios de uma população cada vez mais veloz.

Nesse contexto, o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (2024) surge como um documento fundamental para adaptar a legislação às novas realidades sociais. O relatório propõe mudanças significativas, incluindo menções expressas não apenas ao casamento e ao divórcio, mas também à união estável e à sua dissolução. Essa inclusão reforça a ideia de que o relatório busca refletir a realidade da vida cotidiana dos brasileiros, algo que o Código Civil vigente nem sempre consegue fazer.

A necessidade de atualização do Código é evidenciada pela convivência da sociedade com o acelerado avanço tecnológico e a busca incessante pela desburocratização, fatores que reivindicam uma expansão da atuação e da solução de problemas, por exemplo, pela via administrativa.

Em relação ao divórcio direto, o relatório apresenta notáveis avanços rumo à asseveração da flexibilização às restrições ao divórcio direto. Na proposta de alteração do artigo 1.571 nota-se, de pronto, previsão expressa de que não existirão condicionantes ao exercício do direito ao divórcio, nem mesmo em caso de morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, ou existência ou não de separação de corpos – quanto a essa última, prevê-se como *facultativa* a comprovação, tornando ainda mais evidente a inexistência de restrição nesse sentido.

Observa-se que a proposta de alteração do Código Civil abrange três pontos principais. Primeiro, a flexibilização das restrições ao exercício do divórcio direto. Segundo, o reconhecimento do divórcio como direito potestativo, o que facilita a uniformização jurisprudencial em relação à concessão de medidas liminares. Terceiro, a previsão expressa da legitimidade da sucessão para figurar no polo principal da ação de divórcio com o objetivo de obter o reconhecimento *post mortem*, o que, igualmente, tende a facilitar a harmonização de precedentes sobre o tema.

As mudanças propostas visam a garantir que as regras contidas no Código Civil realmente atendam às necessidades e expectativas da sociedade contemporânea, mas, ao mesmo tempo,

demonstram o quanto se busca avançar legislativamente partindo-se de uma premissa de que o imediatismo humano deve ser levado em consideração para a construção da regulação – o que, importa ressaltar, nem sempre tende a trazer benefícios em termos de segurança jurídica, legalidade e atenção à função social de institutos e instituições.

3.2 Considerações sobre o divórcio unilateral em cartório: Código Civil de 2002 x projeto de atualização do Código Civil

O Projeto de atualização do Código Civil traz inovações notáveis em relação ao divórcio, demonstrando uma intenção clara de viabilizar o divórcio direto de maneira ainda mais acessível e célere. Entre as novidades mais significativas, está a previsão de permitir o divórcio unilateral em cartório, não mais restrito apenas ao âmbito judicial. Esta mudança radical facilita o processo, tornando-o mais rápido e menos burocrático, e é prevista inclusive em situações em que há direitos de menores envolvidos, o que anteriormente era uma restrição para a realização do divórcio extrajudicial.

Propõe-se, afinal, a inclusão de um dispositivo (artigo 1.582-A) que prevê a possibilidade de o cônjuge ou o convivente requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório de Registro Civil em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união. Já a proposta de redação do artigo 1.582-B expande ainda mais o âmbito de atuação pela via administrativa, dispondo que o divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda dos filhos com menos de dezoito anos e os alimentos “poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes” (BRASIL, 2024).

A proposta de atualização do Código Civil, portanto, apresenta um evidente alinhamento com a noção de desburocratização e de facilitação do acesso ao direito ao divórcio direto e unilateral pela via administrativa, sem contar com o controle do Judiciário, alinhando-se às demandas de uma sociedade que valoriza cada vez mais os princípios atinentes à eficiência e à rapidez na resolução de questões contratuais: logra-se, nesse ponto, mais um nível de aprofundamento na contratualização do casamento, eis que tão acessível tende a se encontrar a forma de dissolução do vínculo matrimonial – outrora já considerado indissolúvel pela Constituição Federal do país.

3.3 A transformação da individualidade e o caminhar das restrições ao divórcio direto

A transformação da individualidade e o crescimento do individualismo têm tido um impacto profundo na forma como as pessoas percebem o casamento e o divórcio. Na sociedade contemporânea, há um alastramento de um viver mais individual, onde a intimidade se torna menos vinculada à afetividade tradicional e ao senso de coletividade e mais atinente à valorização das noções de autonomia e liberdade individual.

Partindo-se das noções de Anthony Giddens (1991) acerca da modernidade e da mudança da forma de se conceber intimidade em tempos modernos, pode-se compreender que essas alterações na forma individual de se relacionar causam reflexos na maneira de construção de vínculos em sociedade, facilitando a aceitação do divórcio direto e unilateral em um país em que já se lutou pela manutenção de fortes restrições à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial.

A individualidade crescente, nesse contexto, diminui a percepção do casamento como

uma instituição com função social valorosa e aumenta o apreço pela autonomia pessoal, onde os vínculos matrimoniais são vistos mais como contratos que podem ser dissolvidos conforme a vontade individual do que como instituição que presta função essencial à constituição da sociedade, da cidade e do senso de coletividade que as mantém.

Nesse sentido, como menciona Giddens (1991, p. 133-134), com a globalização acelerada dos últimos cinquenta anos, as conexões entre vida pessoal do tipo mais íntimo e mecanismos de desencaixe se intensificaram. Vê-se que o que há demais íntimo (como amamentar um bebê) e o que há de mais distante, mais geral (com um acidente nuclear na Ucrânia, política energética) estão agora, de súbito, diretamente conectados. Em termos de confiança pessoal, vê-se notável alteração: a confiança em pessoas não é mais enfocada por conexões personalizadas no interior da comunidade local e das redes de parentesco, mas se torna um projeto a ser trabalhado pelas partes envolvidas e que requer a abertura de um indivíduo para o outro. Essa alteração na forma de *confiar* em seu íntimo, pode vir a asseverar intentos individualistas na sociedade atual.

O filósofo Zygmunt Bauman, ao tratar da liquidez das relações humanas na modernidade, destaca como a fragilidade dos laços sociais reflete o desejo por liberdade e flexibilidade nos relacionamentos, o que pode, evidentemente, incluir o casamento. Nesse sentido, Bauman (2004, p. 180-181) faz uma nota sobre como a forma individualista de se conceber *verdades individuais* sobre o mundo representam um obstáculo no caminho que conduz a todos à coletividade:

O fato de outros discordarem de nós (não prezarem o que prezamos, e prezarem justamente o contrário; acreditarem que o convívio humano possa beneficiar-se de regras diferentes daquelas que consideramos superiores; acima de tudo, duvidarem de que temos acesso a uma linha direta com a verdade absoluta, e também de que sabemos com certeza onde uma discussão deve terminar antes mesmo de ter começado), isso *não* é um obstáculo no caminho que conduz à comunidade humana. Mas a convicção de que nossas opiniões *são* toda a verdade, nada além da verdade e sobretudo a única verdade existente, assim como nossa crença de que as verdades dos outros, se diferentes da nossa, são “meras opiniões”, esse sim é um obstáculo.

Nesse ponto, tem-se que o obstáculo consistente na não aceitação da *verdade do outro* apresenta a evidente tendência de crescimento e, bem assim, de causar prejuízo à manutenção de relações atinentes não só à coletividade, mas também à construção de intimidade de uma vida comum e de confiança.

A expansão da globalização na Era Digital, ao modificar os paradigmas acerca do que se toma como verdade pessoal – eis que o indivíduo hoje se submete a inúmeras fontes de informações e de abordagens sobre fatos cotidianos e dados de interesse coletivo – contribui, assim, para o avanço da preponderância da defesa de interesses individuais em meio a laços matrimoniais, conduzindo o indivíduo assim aos então vistos anseios pela obtenção do divórcio de maneira facilitada, direta, unilateral, para atendimento da vontade pessoal em detrimento de qualquer noção de escolha conjunta ou de definição com base na função social do matrimônio.

3.4 A aceleração do tempo e o seu impacto no divórcio direto

Na era digital, a noção de velocidade e a pressa em obter resultados rápidos se refletem também na busca por um divórcio mais acessível. A aceleração de todos os atos da vida humana, conforme teorizado por Paul Virilio, produziu o fim das distâncias, espalhando um medo tomado

pela *necessidade da urgência*. E a consequência disso espelha, assim, uma demanda por processos judiciais rápidos.

Essa ode à velocidade impacta diretamente a forma como as pessoas percebem o divórcio, desejando soluções imediatas e descomplicadas. Ruth Gauer (2016) também aborda como a velocidade nas relações sociais modernas influencia o desejo por rapidez e eficiência em todas as esferas da vida, o que inclui, bem assim, também o término de relações matrimoniais.

Essa necessidade de rapidez é um reflexo da sociedade contemporânea *datatificada*, onde o tempo se tornou um recurso cada vez mais escasso. A possibilidade de realizar o divórcio de forma direta e célere, portanto, se alinha perfeitamente com essa nova realidade, onde a agilidade é altamente valorizada e buscada.

4 Considerações finais

A pesquisa demonstra que a transformação da individualidade, marcada pelo crescente individualismo, tem impulsionado inovações legislativas que facilitam o exercício do direito ao divórcio de forma potestativa, direta e com cada vez menos restrições. Essa tendência é evidente na proposta de modificação do Código Civil entregue em 2024, que reflete um movimento de flexibilização das restrições ao divórcio direto. Esse avanço é um reflexo da aceleração do tempo e do individualismo característicos do mundo contemporâneo, globalizado e digital, indicando uma mudança paradigmática na forma como as relações matrimoniais são concebidas e dissolvidas na sociedade atual.

Nesse contexto, a transformação da intimidade e a democratização da esfera privada emergem como fatores cruciais na evolução das normas que regem o divórcio. O ambiente contemporâneo, marcado pela aceleração da velocidade do tempo e pela presença onipresente da Era Digital, sustenta um anseio social pelo imediatismo. Essa demanda por respostas rápidas e soluções imediatas se traduz na flexibilização das restrições legais ao divórcio direto, permitindo que indivíduos exerçam sua autonomia de vontade de maneira mais expedita e menos burocrática.

A disponibilização de meios administrativos para o exercício dessa autonomia também representa um avanço significativo. A possibilidade de realizar o divórcio direto sem a necessidade de intervenção judicial constante demonstra uma mudança na percepção do papel do Estado nas relações privadas. Esse movimento reforça a ideia de que o casamento, antes visto como um sacramento inviolável, pode ser dissolvido com maior facilidade, refletindo uma sociedade que valoriza a liberdade individual e a capacidade de cada um moldar seu destino o mais rápido possível.

A flexibilização das restrições para a obtenção do divórcio direto, portanto, não apenas facilita o processo de distrato matrimonial, mas também redefine o próprio conceito de casamento. Com a perda do caráter sacramental do casamento, esse passa a ser visto cada vez mais como um contrato entre indivíduos que pode ser ajustado ou dissolvido conforme as necessidades e desejos pessoais. Esse fenômeno sublinha uma transição para um modelo de relacionamento alinhado às demandas de uma sociedade individualista.

Em suma, as mudanças legislativas propostas – que mostram o horizonte daquilo que se pode esperar da reforma do Código Civil – refletem uma adaptação às novas realidades sociais, onde a autonomia individual e a capacidade de tomar decisões rápidas e informadas

são valorizadas. A pesquisa evidencia que as propostas em construção são uma resposta ao contexto contemporâneo e bem refletem a feição de uma sociedade cada vez mais imediatista e individualista, que rejeita concepções burocráticas e prazos prolongados para maturação de processos, e que valoriza fortemente a ideia de que benefícios podem ser obtidos através da promoção da virtude do egoísmo.

Referências

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; LONGHI, Darwin Silveira. A possibilidade de divórcio instantâneo no direito civil brasileiro: um passo adiante na contratualização do casamento?

Revista da Ajuris, v. 48, p. 91-114, 2021.

ASSIS Jr., Luiz Carlos de. Análise histórica do novo divórcio no Brasil à luz da autonomia privada. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Ano 11, vol. 44, Rio de Janeiro: Padma, outubro a dezembro de 2010.

BALDUINO JUNIOR, Gean Carlos; MARIANO, Evelyn Caroline. O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal.

Revista Perspectivas Sociais, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/25257>. Acesso em 11 jun. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto de 3 de novembro de 1827**. Declara em efectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. Brasília, DF: 1827. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-publicacaooriginal-90232-pl.html#:~:text=Declara%20em%20effectiva%20observancia%20as,Arcebispado%20da%20Bahia%20sobre%20matrimonio>. Acesso em 11 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861**. Brasília, DF: 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.441/2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jan. 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em 11 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010**. Dispõe nova redação para o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540669>. Acesso em 11 jun. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A família na constituição brasileira**. 1 ed. São

Paulo: Noeses, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (Coord.) **Temas atuais de direito e processo de família**. Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio Já! 2ª ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**: Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). **Tempo e historicidades**. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2016. 172 p. (Série monumental; 6).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). Família e Solidariedade. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, v. 1, p. 181-201.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora da Unesp, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas do Registro Civil. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em 11 jun. 2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Les structures élémentaires de la parenté**. Paris: Mouton, 1967.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MARKS, Larisse. **O egoísmo como virtude**: um estudo da vida e obra de Ayn Rand / Larisse Marks – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014.

BRANDEN, Nathaniel. **Individualismo falsificado**. In: RAND, Ayn. A virtude do egoísmo. Tradução Winston Ling e Cândido Mendes Prunes. Porto Alegre: Ed. Ortiz/IEE, 1991.

TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 16, n. 95, p. 37-50, mar./abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/704/novosite>. Acesso em 11 jun. 2024.

Precedentes citados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167-SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento 19 jun. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1483841-RS**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data de Julgamento 17 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Agravo de Instrumento nº 8009469-84.2021.8.05.0000**. Relatora Des. Telma Laura Silva Britto, data do julgamento 30 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2094703-83.2023.8.26.0000**. Relator Des. J.B. Paula Lima, Décima Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 20 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2119091-50.2023.8.26.0000**. Relator Des. José Carlos Ferreira Alves, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 23 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1015140-49.2020.8.26.0554**. Relator Des. Costa Netto, Sexta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 29 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 5000077-84.2022.8.13.0172**, Relator Des. Pedro Aleixo, Quarta^a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 5034876-46.2024.8.21.7000**. Relator Des. João Ricardo dos Santos Costa, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação 15 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento 074267-42.2023.8.21.7000**. Relator Des. Mauro Caum Gonçalves, Oitava Câmara Cível, data de Julgamento: 19 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 5382866-91.2023.8.21.7000**. Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Sétima Câmara Cível, data de julgamento 13 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 5323959-26.2023.8.21.7000**. Relatora Jane Maria Köhler Vidal, data de julgamento 17 out. 2023, Primeira Câmara Especial Cível, data de Publicação: 17/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 5229426-75.2023.8.21.7000**. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação 31 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 0006196-67.2022.8.19.0209**, Relator Des. Andrea Maciel Pacha, Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 3^a Câmara), Data de Publicação 24 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0063248-32.2023.8.19.0000**, Relatora Des. Marianna Fux, Décima Nona Câmara De Direito Privado (Antiga 25^a), Data de Publicação 17 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 0148422-74.2021.8.19.0001**, Relator Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação 14 mar. 2023.